



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 101/2024

OBJETO: 5º Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013 - Pleito de Padronização da Metodologia de Apuração do Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio - Fatores D e A.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.152551/2024-71

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Referencial n. 00014/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de celebração de termo aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A. (ECO050), com o objetivo de padronizar a metodologia de apuração do desconto e acréscimo de reequilíbrio - Fatores D e A das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia (PER), alterando a nota da Tabela I integrante do Anexo 5 do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013.

2. DOS FATOS

2.1. O feito foi iniciado por meio da Nota Técnica SEI nº 3988/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 23557202), de 13/06/2024, acostada nos autos do Processo nº 50500.146591/2024-83, na qual a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) analisou a possibilidade de utilizar nos contratos a mesma metodologia para apuração do Fator D e A, conforme a previsão já existente nos Contratos de Concessão de Rodovias Federais das 4ª e 5ª Etapas do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE), garantindo maior exatidão no equilíbrio econômico-financeiro, no intuito de aprimorar a equalização da concessão, bem como aperfeiçoar a qualidade do serviço público oferecido.

2.2. A Nota Técnica SEI nº 3988/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 23557202) apresentou os Contratos de Concessão aptos à alteração, bem como, a depender da peculiaridade da etapa do PROCROFE, qual tabela integrante do Anexo 5 do Contrato de Concessão necessitaria de alteração. No presente feito, será a Tabela I, porquanto é a única existente no referido Anexo.

2.3. Diante da conclusão da Nota Técnica, foi encaminhado o Ofício Circular nº 1284/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 23633289), em 13/06/2024, às Concessionárias aptas à modificação contratual para conhecimento, manifestação e anuência.

2.4. Considerando que o Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013 (BR – 050/GO/MG) foi celebrado em **05/12/2013** e estava apto à modificação, a ECO050 foi devidamente oficiada e, em resposta ao Ofício Circular nº 1284/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 23633289), respondeu por meio da Carta ECO050-GAC-0810-2024 (SEI nº 24188789), em 21/06/2024, manifestando-se pela “*possibilidade de utilização desta metodologia na revisão ordinária*”. Em seguida, através do Ofício nº 28372/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 25934903), foi encaminhada a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 25934415) para concordância da Concessionária, que, por sua vez, concordou com a minuta de Termo Aditivo, por meio da Carta ECO050-GAC-1108-2024 (SEI nº 26656046), de 14/10/2024, juntamente com a Declaração de Veracidade das informações prestadas (SEI nº 26656057).

2.5. Ato contínuo, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (PF/ANTT), provocada pelo Despacho COGIP (SEI nº 24977451), de 01/08/2024, exauriu o Parecer Referencial nº 00014/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25755794), no bojo do Processo nº 50500.152550/2024-26, corroborado pelo Despacho de Aprovação nº 11956/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25755829), nos quais reconheceu a possibilidade jurídica, formal e material da proposta de alteração contratual. Para tanto, a PF/ANTT utilizou o [Contrato do Edital de Concessão nº 01/2019](#) na análise, consoante previsão contida na Orientação Normativa nº 55 da Advocacia-Geral da União. Para utilização do citado Parecer Referencial neste feito, foi elaborada a Nota Informativa SEI nº 560/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 25934677).

2.6. Em continuidade, a Cláusula *da Vigência e Publicação* foi ajustada em atendimento ao Despacho GAB-DG (SEI nº 26550490) emanado pelo Gabinete do Diretor-Geral da ANTT, em 19/09/2024, acostado no bojo do Processo SEI nº 50500.028011/2024-77. Além disso, foram apresentados o texto final da minuta de Termo Aditivo (SEI nº 26930705) e o Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 26930845).

2.7. Por fim, foram juntados o Relatório à Diretoria 655 (SEI nº 26931179) e o Despacho COGIP (SEI nº 26933280) que indicou, conforme Despacho (SEI nº 25426384) exarado no Processo SEI nº 50500.164828/2024-16, a necessidade do julgamento em conjunto para evitar decisões conflitantes nos seguintes processos:

Assunto	Processo	Concessionária
Padronização da metodologia de apuração do Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio - Fator D / A	50500.153758/2024-62	Ecovias do Araguaia
	50500.152059/2024-03	Via Araucária
	50500.152550/2024-26	Ecovias do Cerrado
	50500.152046/2024-26	Ecoponte
	50500.155318/2024-40	Litoral Pioneiro
	50500.152226/2024-16	Via Brasil
	50500.152532/2024-44	RioSP
	50500.152534/2024-33	Via Costeira
	50500.152543/2024-24	Via Sul
	50500.152055/2024-17	Nova Rota do Oeste
	50500.152551/2024-71	Eco050

2.8. É, em breve síntese, o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme relatado, trata-se de proposta de termo aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#), a ser celebrado entre a ANTT e a

Concessionária ECO050, com o objetivo de padronizar a metodologia de apuração do desconto e acréscimo de reequilíbrio - Fatores D e A, alterando a nota da Tabela I integrante do Anexo 5 do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013.

3.2. Inicialmente cabe esclarecer que o Fator D, consoante definição apresentada na Nota Técnica SEI nº 3988/2024/COGIP/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 24491926), é *“um mecanismo para desonerar os usuários do Sistema Rodoviário, que consiste em uma avaliação para medir a execução de obras e serviços das concessões com base nos indicadores estabelecidos, realizada anualmente, visando à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro para os casos de descumprimento dos Parâmetros de Desempenho da Frente de Recuperação e Manutenção, inexecução e atraso das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e de Manutenção de Nível de Serviço, cujo risco seja alocado à Concessionária, e da Frente de Serviços Operacionais, de acordo com os Parâmetros Técnicos e Parâmetros de Desempenho”*.

3.3. Nesse sentido, o objetivo da presente proposta é padronizar a metodologia para apuração do Fator D, conforme já ocorre nos Contratos de Concessão de Rodovias Federais das 4ª e 5ª etapas do PROCROFE, sob o fundamento de que essa uniformização garantiria maior fidedignidade ao equilíbrio econômico-financeiro, bem com resultaria na maior equalização do contrato e na melhoria da qualidade do serviço público prestado.

3.4. Percebe-se, a princípio, a existência de previsão nos regulamentos mais recentes desta Agência, como a Resolução ANTT nº 6.032/2023, para se considerar o cálculo do Fator D apenas no percentual não concluído da obra ou serviço, em vez da incidência integral do desconto de reequilíbrio na inexecução parcial, especialmente em caso de adesão ao RCR pela concessionária. Ou seja, pretende-se com a padronização ter em conta o grau de inexecução da obrigação para apuração do Fator D, de modo que um cumprimento parcial não ocasionará, imperiosamente, incidência integral do desconto de reequilíbrio.

3.5. A análise técnica apresentada na Nota Técnica SEI nº 3988/2024/COGIP/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 24491926) informou que, dos 26 (vinte e seis) contratos de concessão vigentes, a previsão da apuração do Desconto de Reequilíbrio - Fator D já é realidade em 22 (vinte e dois) deles, sendo que em 17 (dezessete) a previsão se deu originalmente e, nos 5 (cinco) restantes, tal previsão foi incluída via formalização de termo aditivo para atender o Acórdão nº 1.447/2018-TCU-Plenário relativo à TC-010.482/2016-4. Além disso, informou ainda que - a partir dos Contratos de Concessão decorrentes da modelagem da 4ª Etapa do PROCROFE - já passou a ser admitido o atendimento parcial das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço e da Frente de Serviços Operacionais, senão vejamos:

29. Da tabela acima, observa-se que dos 26 (vinte e seis) contratos de concessão vigentes na presente data, a previsão da apuração do Desconto de Reequilíbrio - Fator D já é realidade em 22 (vinte e dois) deles, sendo que em 17 (dezessete) deles a previsão se deu originalmente e, nos 5 (cinco) restantes, tal previsão foi incluída via formalização de termo aditivo em atendimento ao Acórdão nº 1.447/2018-TCU-Plenário relativo à TC-010.482/2016-4.

30. Além disso, observa-se que a partir dos Contratos de Concessão decorrentes da modelagem da 4ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - PROCROFE, já passou a ser admitido o atendimento parcial das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço e da Frente de Serviços Operacionais, ou seja, passou a considerar o grau de inexecução da obrigação para apuração do Fator D.

31. Observa-se que ao longo da evolução do Programa de Concessões de Rodovias Federais - PROCROFE ocorreu uma série de alterações no mecanismo do Fator D desde sua inserção, de forma a tornar as regras mais eficientes em promover ajustes nas condições do contrato (via desconto tarifário) para preservação de seu equilíbrio econômico-financeiro.

32. Diante de todo o exposto, constata-se que a atual opção regulatória constante nos contratos de concessão vigentes e nos normativos mais recentes, conforme previsto na [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#), prevalece o entendimento da aplicação do Fator D proporcional.

[...]

34. É possível observar da Tabela 2 acima que, dentre as 26 (vinte e seis) Concessionárias vigentes e reguladas pela ANTT, no momento é possível propor a alteração contratual em tela de 3 (três) delas, quais sejam: ECO050 Concessionária de Rodovias, Concessionária Nova Rota do Oeste e Concessionária Ponte Rio-Niterói - ECOPONTE, no sentido de propor a padronização da metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio - Fator D, no sentido de que seja considerado o percentual não concluído da obra ou serviço, ou seja, o percentual inexecutado, para o cálculo do Fator D.

35. Dessa forma, já é possível iniciar tratativas de alteração contratual dessas Concessionárias para a padronização da apuração do Fator D.

36. Além disso, observa-se que em 8 (oito) delas, CCR ViaSul, Ecovias do Cerrado, CCR ViaCosteira, Ecovias do Araguaia, CCR RioSP, Via Brasil, Via Araucária EPR Litoral Pioneiro, também é possível propor a alteração do texto das Tabelas II e/ou III, dependendo do caso. Assim, recomenda-se a alteração do texto de modo a vincular o cálculo do desconto de reequilíbrio apenas com o percentual de inexecução da obra, de modo a não gerar outra interpretação por parte da fiscalização.

37. Dessa forma, já é possível iniciar tratativas de alteração contratual dessas Concessionárias para a padronização da apuração do Fator D.

38. No entanto, além das Concessionárias citadas, cabe mencionar que a proposta de padronização também se enquadra às demais concessões da 3ª Etapa do PROCROFE, portanto considerando que as mesmas se encontram em relicitação entende-se que não é o momento para propor tal medida.

39. Além do mais, para as concessões que entraram com o pedido de de readaptação e otimização ("repactuação") do Contrato de Concessão, em atendimento à [Portaria MT nº 848/2023](#), informa-se que os processos estão sendo tratados no âmbito da Superintendência de Concessão da Infraestrutura – SUCON, portanto recomenda-se que a mesma seja informada da proposta de padronização da apuração do Fator D, para que seja considerado nos processos em andamento.

(Destaques acrescidos)

3.6. Observa-se que, conforme o artigo 27 da Resolução ANTT nº 5.950/2021, o contrato de concessão pode ser alterado unilateralmente pela ANTT ou por acordo entre as partes, com previsão de um desconto de reequilíbrio em termos aditivos para inclusão, alteração ou reprogramação de obras ou serviços, desde que o contrato esteja vigente. No presente caso, o início da concessão deu-se em 08/01/2014 e o prazo é de 30 (trinta) anos. Além disso, deve-se consignar que há anuência da Concessionária por meio da ECO050-GAC-1108-2024 (SEI nº 26656046), de 14/10/2024, juntamente com a Declaração de Veracidade das informações prestadas (SEI nº 26656057), bem como será preservado o objeto originalmente ajustado.

3.7. Além disso, o Parecer Referencial nº 00014/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25755794) opinou pela **regularidade jurídica** do termo aditivo. Primordialmente, deve ser esclarecido que a PF-ANTT usou por base a alteração proposta para o Contrato referente ao Edital de Concessão nº 01/2019, tendo em vista que, consoante a Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, é dispensada a análise jurídica individualizada sobre matérias idênticas e recorrentes, cuja atividade jurídica exercida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Para justificar a utilização do Parecer Referencial **no presente feito**, foi elaborada a Nota Informativa SEI nº 560/2024/COGIP/GEGIR/SUOD/DIR (SEI nº 25934677), em 09/10/2024, que assim demonstrou o cumprimento dos requisitos para sua aplicação em processos diversos:

Dos requisitos

Em sede do Parecer Referencial n. 00014/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25755794), a PF/ANTT recomendou que para que a orientação possa ser aplicada em processos diversos, a área técnica precisa atestar de forma expressa o atendimento dos seguintes requisitos gerais:

Vigência do Contrato

Preservação do objeto originalmente ajustado

Ciência da Concessionária sobre o objeto da alteração ou a sua aquiescência

Autorização do aditamento pela autoridade competente

Publicação do instrumento nos termos da legislação vigente

Autuação de processos específicos para cada termo aditivo proposto

É o que demonstraremos a seguir

VIGÊNCIA DO CONTRATO

Requisito geral para a possibilidade de alteração contratual é a existência de vigência do contrato quando do aditamento.

Com relação ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#), é de fácil aferição, que a assinatura do contrato foi efetivada em 05/12/2013, com o início da

Concessão em 08/01/2014 e prazo de 30 anos.

Portanto, há elementos suficientes para se concluir pela plena vigência do Contrato.

PRESERVAÇÃO DO OBJETO ORIGINALMENTE AJUSTADO

É importante atestar que a alteração contratual proposta não está alterando o objeto originalmente proposto.

Desta feita, trazemos que o objeto do [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#), está retratado na seguinte cláusula contratual:

2. Objeto do Contrato

2.1 O objeto do Contrato é a Concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições estabelecidos no Contrato e no PER e segundo os Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos mínimos estabelecidos no PER.

A minuta de Termo Aditivo (SEI nº 25934415), por sua vez, possui o objeto a saber:

*1.1 O presente **TERMO ADITIVO** em por objeto alterar o texto dos itens 2.3 e 2.5 e a nota da Tabela I integrante do Anexo 5 do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013, com vistas a padronizar a metodologia de apuração do Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio - Fatores D e A das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia - PER.*

Assim, a partir da análise da minuta de Termo Aditivo (SEI nº 25934415) e do objeto do [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#), há elementos suficientes para se concluir que não há desvio do objeto do contrato.

CIÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA SOBRE O OBJETO DA ALTERAÇÃO OU A SUA AQUIESCÊNCIA

A Concessionária Eco050 se manifestou a favor da alteração contratual através da Carta ECO050-GAC-0949/2024 (SEI nº 25159139) acompanhada da Declaração de Veracidade das Informações prestadas (SEI nº 25159141), em 12/08/2024, acostadas no bojo do Processo nº 50500.152551/2024-71.

Com relação à sugestão feita pela Concessionária para exclusão da subcláusula 2.3 da minuta de Termo Aditivo, em razão da revisão do cálculo de desconto de reequilíbrio do 10º ano concessão em andamento, a área técnica não vislumbra a necessidade de exclusão. Tendo em vista que a alteração é benéfica para a Concessionária no sentido de não ensejar interpretações que possam vir a acarretar um desconto maior do que o necessário.

Ademais, em razão da padronização e para que possamos aplicar o Parecer Referencial n. 00014/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25755794) para os demais contratos é imprescindível que as cláusulas do aditivo sejam iguais à minuta de Termo Aditivo analisada pela PF/ANTT.

AUTORIZAÇÃO DO ADITAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Atestamos que a presente Nota Informativa juntamente com a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 25934415) serão enviadas para ciência e manifestação da Concessionária por Ofício. Por conseguinte, com a resposta da Concessionária, a proposta será encaminhada para deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT nos termos da [Instrução Normativa ANTT nº 12/2022](#).

PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A *Cláusula Sexta - Da Vigência e Publicação* possui a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXTA

DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

*6.1 Este **TERMO ADITIVO** entra em vigor na data da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) às expensas da ANTT, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.*

A cláusula está em conformidade com o Parecer n. 00029/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 22560821) acostado ao bojo do Processo nº 50500.028011/2024-77, que possui a seguinte conclusão:

43. Diante da consulta apresentada, após análise e deliberação do Conselho Consultivo de Procuradores, na forma do art. 10 da Portaria PF/ANTT nº 1, de 03 de fevereiro de 2023, esta Procuradoria Federal junto à ANTT conclui que, a partir do dia 30 de dezembro de 2023, os Termos Aditivos celebrados por esta agência reguladora, ainda que pertinentes a contratos de concessão celebrados na vigência da antiga Lei nº 8.666/1993, deverão ser publicados segundo as regras do artigo 94 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que possui incidência imediata às publicações a serem realizadas a partir da sua entrada em vigor.

Assim, há elementos suficientes para se concluir a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 25934415) está em conformidade com a legislação vigente.

AUTUAÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS PARA CADA TERMO ADITIVO PROPOSTO

A proposta de Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#) está sendo tratado em processo específico, qual seja, o Processo nº 50500.152551/2024-71.

3.8. Pois bem, no referido Parecer Referencial nº 00014/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25755794) foi esclarecido que a padronização do procedimento não demandará apuração de valores, uma vez que a sua aplicação se dará apenas em apurações verificadas após sua implementação, bem como não acarretará reequilíbrio econômico-financeiro da Tarifa de Pedágio do Contrato, *in verbis*:

57. Chamam atenção as disposições da Cláusula Quarta, referente ao valor, na qual é estabelecido que a alteração mencionada na subcláusula 1.1 não resulta em apuração de valores. Igualmente relevante é a Cláusula Quinta, sobre o equilíbrio econômico-financeiro, pela qual as partes reconhecem que a alteração prevista neste termo aditivo não gera a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Tarifa de Pedágio do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2019, uma vez que mantém inalterada a previsão de aplicabilidade dos Fatores D e A.

CLÁUSULA QUARTA DO VALOR

4.1 A alteração do que trata a subcláusula 1.1 não enseja apuração de valores.

CLÁUSULA QUINTA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

5.1 As PARTES reconhecem que a alteração objeto deste TERMO ADITIVO não enseja reequilíbrio econômico-financeiro da Tarifa de Pedágio do Contrato de

58. Sobre tais disposições, colhe-se da NOTA INFORMATIVA 401 (24737951), o que "Por se tratar de alteração textual com a finalidade de padronizar um procedimento não há a necessidade de apuração de valores, uma vez que a sua aplicação se dará apenas em apurações verificadas após sua implementação, conforme descrito no item 48 da análise realizada na Nota Técnica SEI nº 3988/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 23557202)". Citamos o item mencionado:

48. Ademais, faz-se necessário deixar claro que as alterações propostas somente terão efeito nas novas apurações de Fator D, após a formalização do Termo Aditivo, referentes às obras que ainda não foram executadas e obras de estoque de melhorias, se houver tal previsão no Contrato de Concessão.

59. Relativamente à Cláusula Quinta, a NOTA INFORMATIVA 401 (24737951) registra que a alteração proposta não acarreta reequilíbrio econômico-financeiro da Tarifa de Pedágio do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2019.

3.9. O Parecer Referencial nº 00014/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25755794) apontou, ainda, as seguintes recomendações:

55. Como verificado no texto da Minuta de Termo Aditivo, o objeto é a alteração das "notas das Tabelas II e III integrantes do Anexo 5 do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2019, com vistas a padronizar a metodologia de apuração do Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio - Fatores D e A das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia - PER".

56. Para compreensão do instrumento analisado, é importante ter em conta a cláusula segunda - Do Escopo, segundo a qual o termo aditivo tem como objetivo específico ajustar a redação da nota explicativa (1) das Tabelas II e III do Anexo 5 do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2019, para que fique compatível com a nota explicativa (2). Entretanto, destaca que este termo aditivo não tem a finalidade de alterar os itens das Tabelas II e III no que se refere às tipologias, percentuais, unidades e aplicabilidade dos Fatores D e A. Além disso, a alteração mencionada só produzirá efeitos nas apurações dos Fatores D e A que ocorrerem após a assinatura deste termo aditivo.

[...]

61. Percebe-se que há diferenças entre o título da Tabela II no texto original e na proposta de alteração carreada na minuta. A diferença está na supressão da expressão "e Manutenção de Nível de Serviço". Sendo erro material ou não, importante é recomendar que a área técnica atente para essa diferença, justificando-a ou corrigindo-a.

62. É importante anotar que a eleição de critérios de cálculo para as tabelas que compõem o resultado final do Desconto de Reequilíbrio, via Fator D, decorrem de análise de conveniência e oportunidade e de critérios técnicos a cargo da Administração da Agência. Portanto, seu conteúdo escapa da competência desse órgão de consultoria jurídica, razão pela qual os apontamentos apresentados nesse Parecer assentam-se em aspectos formais do procedimento. Ademais, segundo o enunciado 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, o órgão de assessoramento deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

3.10. As recomendações foram atendidas conforme Relatoria à Diretoria 655 (SEI 26853578), juntado no bojo do Processo nº50500.152550/2024-26, tendo em vista a realização da correção apontada no item 61 supracitado, na minuta de Termo Aditivo, assim como o aprimoramento do texto da nota das Tabelas II e III integrantes do Anexo 5.

3.11. Dessa forma, verifica-se que a padronização da metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio -Fator D e A é juridicamente possível e trará mais razoabilidade, proporcionalidade e equilíbrio, de modo a melhorar o serviço público prestado.

3.12. Diante do exposto e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas acostadas aos autos, no Parecer Referencial nº 00014/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25755794), na Nota Técnica SEI nº 3988/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 23557202) e no Relatório à Diretoria 676 (SEI nº 26931179), justificando-se a celebração do **TERMO ADITIVO** ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, **VOTO** no sentido de **Aprovar** a celebração do Quinto Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 001/2013, entre a ANTT e a ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., conforme minuta de Termo Aditivo (SEI nº 27256537) e minuta de Deliberação (SEI nº 27256653), visando alterar o texto dos itens 2.3 e 2.5 e a nota da Tabela I integrante do Anexo 5 do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013, com vistas a padronizar a metodologia de apuração do Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio - Fatores D e A das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia - PER.

Brasília, 11 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

GUILHERME THEO SAMPAIO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 11/11/2024, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27256068** e o código CRC **0130F2F4**.